

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 2798/73

PARECER CEE-nº 869/74

Aprovado por Deliberação de
17/4/1974

INTERESSADO: Coordenadoria do Ensino Básico e Normal

ASSUNTO: A aplicação do Parecer CFE-nº 252/69, e a formação do professor para o ensino das quatro primeiras séries da escola de 1º grau - Consulta

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

HISTÓRICO: O Serviço do Ensino Colegial Normal, da Divisão de Orientação Técnica do Departamento de Ensino Secundário e Normal da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação, sabe que, de acordo com o Parecer nº 252/69 do Conselho Federal de Educação, do qual resultou a Resolução CFE-nº 2/69, há um Curso de Pedagogia com várias habilitações.

Uma delas visa à formação de professor de disciplinas para a escola de 1º e 2º graus.

O Serviço do Ensino Colegial Normal analisou o Parecer e chegou à evidência "de que um pedagogo na atual estrutura do Curso de Pedagogia não se apresenta capacitado para ser professor das quatro primeiras séries do 1º Grau. Isto porque - afirma - "o referido Curso não oferece ao licenciando a formação técnico-pedagógica adequada ao desenvolvimento de atividades e áreas de estudo que constituem o núcleo de estudo nessas quatro primeiras séries."

A graduação de professores para o ensino das primeiras quatro séries da escola de 1º grau - observa - viria agravar a situação de desemprego dos professores diplomados no regime da Lei nº 4.024, de 1961, e da Lei nº 5.692, de 1971.

A propósito, lembra, a título de exemplificação, que "a procura para o magistério primário em 1973 é de 75.000 candidatos, enquanto a oferta de trabalho nesse nível é de ordem inferior a 5.000 vagas." Indaga: "havendo, portanto, um superavit de professores de 1º Grau (1ª à 4ª série), formados a nível de 2º grau, com direitos assegurados por lei, por que agravar a situação, estendendo esse mesmo direito ao pedagogo que viria a ingressar, com uma formação insuficiente, num mercado de trabalho já saturado?"

Pondera que o Decreto estadual nº 50.133, de 2 de agosto de 1968, que regulamenta a Lei nº 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, a respeito da escola normal no sistema de ensino de São Paulo, e a Deliberação CEE-nº 36/68 - aceita como vigente - visam à formação do

professor para o ensino da 1ª à 4ª séries da escola de 1º grau, enquanto a Lei nº 5.692, de 1971, também objetiva a formação desse mesmo professor.

A dúvida - arremata o Serviço do Ensino Normal "recai sobre o fato de se exigir para o Estado de São Paulo a referida habilitação e se permitir, com base no Parecer CFE-nº 252/69, ao licenciado em Pedagogia, sem necessária formação específica, o exercício no magistério do antigo primário.

Isto porque as escolas de 3º grau vêm se fundamentando no dispositivo legal supra no sentido de garantir ao licenciado a habilitação para as quatro primeiras séries do 1º Grau."

Afinal, sugere seja ouvido o Conselho Estadual de Educação sobre a aplicação do Parecer CFE-nº 252/69 no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Acatando a sugestão, o então Coordenador do Ensino Básico e Normal, por despacho de 26 de outubro de 1973, determinou fosse ouvido o Colegiado.

APRECIÇÃO: 1 - A matéria suscitada pelo Serviço do Ensino Colegial Normal não é estranha ao Conselho Federal de Educação. Chegou-lhe ao conhecimento por intermédio da Indicação CFE-nº 34/73, de autoria da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz. Analisou-a profundamente o Conselheiro Valnir Chagas no Parecer CFE-nº 1304/73.

Antes mesmo, a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz dela havia cuidado em conferência lida por ocasião da realização do VI Seminário de Assuntos Universitários, realizado em maio de 1973, em Brasília.

Em sua Indicação, a eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz encarecia a necessidade de que o Conselho Federal de Educação se manifestasse sobre "o que se há de entender por habilitação específica, em nível superior, para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau", e esclarecesse ao mesmo tempo se o licenciado em Pedagogia pelos regimes anteriores ao da Lei nº 5.692, de 1971, "poderá ou não ser tido como habilitado especificamente" para tal exercício. Isso - frisava - para o fim de tornar-se plenamente explicitado, entre outros, o assunto relativo ao direito que teriam os professores primários, portadores de diplomas de curso de Pedagogia, de se beneficiarem das vantagens do artigo 39 da Lei mencionada.

2 - Em vista do mérito, a matéria e da alçada do Conselho Federal de Educação.

Sua doutrina e as normas que a seu respeito vierem a ser baixadas estender-se-ão a todos os sistemas de ensino.

Portanto, hoje, o melhor a fazer-se é conhecer o pensamento do Colegiado federal, pois aprovou o parecer de autoria do Conselheiro Valnir Chagas.

3 - Respondendo às indagações da Indicação CEE-nº 34/73, o eminente Relator do Parecer CFE-nº 1304/73 escreveu:

- 1 - "O professor estará habilitado especificamente" para lecionar nas séries iniciais do 1º grau quando a sua formação incluía a problemática muito especial de tal faixa de escolarização, o conteúdo globalizado de Ciências, Estudos Sociais e Comunicação e Expressão e as técnicas a adotar em razão quer da abordagem do conhecimento como um todo, sob a forma de "atividades", quer dos fundamentos psicológicos que levam a essa mesma abordagem. Escusado é dizer que isto se aplica a todos os cursos, pouco importando se a formação do mestre é feita em nível de 2º grau ou em nível superior com duração curta ou plena dos estudos."
- 2 - "Assim - e já agora aflorando ao segundo aspecto da indicação - é fora de dúvida que os licenciados em Pedagogia pelos regimes anteriores ao da Lei nº 5.692/71 ainda não possuem habilitação da escola de 1º grau. Embora muitos deles tenham estudado o nível correspondente de escolarização, ainda o fizeram na perspectiva antiga de ensino "primário" como grau autônomo. Por outro lado, o seu currículo não incluía a parte de conteúdo nem como disciplinas, nem como áreas de estudo, nem muito menos sob a forma agora exigida de "atividades" integradas. Em consequência, a metodologia que alguns seguiram estava referida à sistemática anterior e não àquela que a nova lei vinculou ao seu conceito de "habilitação específica".
- 3 - "Em 1962, com efeito, prevíamos no Parecer nº 251 que "nas regiões mais desenvolvidas do País... talvez antes de 1970,... a preparação do mestra-escola alcançasse níveis pós-secundá-

rios, desaparecendo progressivamente os cursos normais". Sete anos depois, no Parecer nº 252/69, marcávamos as evidências que se acentuavam nessa direção ao admitir, num passo tímido mas significativo, que o licenciado em Pedagogia pudesse lecionar na escola primária quando estudasse, pelo menos, a respectiva "Metodologia e Prática". Logo, porém, reconhecemos que esse profissional ainda não recebia para tanto "a formação indispensável" e, por isto, fugimos a "criar uma habilitação especial" que parecia então "prematura".

Acontece que novos progressos ocorreram e, ao tempo em que as previsões começam a tornar-se realidade, a Lei nº 5692/71 a consigna como solução decorrente do princípio da cumulatividade de formação conjugado à exigência da "habilitação específica". Para reforçá-la, no seu artigo 39, vinculou a remuneração dos professores à sua "maior qualificação... sem distinção de graus escolares em que atuem". Resta, assim, que se crie essa habilitação, possivelmente no próprio curso de Pedagogia, cuja revisão já foi prevista na Indicação nº 22. Tão logo isso aconteça, os diplomados pelos regimes anteriores poderão completar estudos e ajustar-se à sistemática agora instituída."

- 4 - Mas o novo quadro não elide a circunstância de que, em relação a muitos licenciados segundo as regras do Parecer nº 252/69, estamos diante de situações constituídas antes de vigente a Lei nº 5.692/71. Tudo indica, em consequência, que a eles se há de reconhecer o direito a lecionar nas séries iniciais do ensino de 1º grau e aplicar o disposto no artigo 39, observado certamente o princípio geral da progressividade de implantação da lei constante do artigo 72."

4 - Importa destacar o trecho em que o Conselheiro Valnir Chagas alude à Indicação CFE-nº 22/72, de sua autoria, na qual se prevê a revisão do Curso de Pedagogia a que se refere o Parecer CFE-nº 252/69.

Nessa Indicação, que se complementa com a Indicação nº 23/73, também de sua lavra, o Conselheiro Valnir Chagas discorre sobre os princípios e normas para a formação do magistério destinado ao ensino de 1º e 2º graus.

No entanto, lá está dito que o preparo regular do magistério - docentes e especialistas - para o ensino de 1º e 2º graus será feito, conforme o conteúdo e a duração dos estudos, em nível de 2º grau, para o exercício docente até a quarta ou a sexta série do 1º grau, e, em nível superior, para exercício, docente ou de especialidade peda-

gógica em toda a escola de 1º e na de 2º grau. Todavia, em nível de 2º grau, o preparo dos professores far-se-á com observância dos princípios e dos mínimos de conteúdos e duração estabelecidos nos Pareceres CFE nºs 45/72 e 349/72, ou em pronunciamentos que se substituam no todo ou em parte. Em nível superior, adverte, o preparo do magistério será disciplinado em indicações de conjunto, uma para o campo de educação geral e a outra para o de formação especial, seguidas de indicações específicas em que se fixem os princípios complementares e os mínimos de conteúdo e duração a observar nos cursos respectivos.

5 - Do exposto, segue-se que se encontram em elaboração no Conselho Federal de Educação instrumentos normativos aptos para que a formação de professores para as quatro primeiras séries da escola de 1º grau se afeição aos seus objetivos.

6 - Nada há a fazer com a multidão de normalistas sem oportunidade de trabalho; nem se pode preconizar o futuro dos concluintes da escola de 2º grau na habilitação de formação para o magistério.

7 - Algumas palavras porém, sobre o ensino normal em São Paulo. Não se deve censurar a Lei nº 4.024, de 1961, só porque manteve o dualismo educacional, ou seja, uma escola de ensino secundário ao lado de uma escola de ensino profissional, uma e outra com os ciclos ginasial e colegial.

Censura merecem as administrações estaduais que não souberam utilizar-se da autonomia deferida pela Lei e, em conseqüência, criaram indiscriminadamente, num ritmo crescente, escolas secundárias, enquanto poucas eram as profissionais e raríssimas as escolas criadas.

Não obstante, o processo do desenvolvimento já eclodira, rompendo as estruturas tradicionais da economia do País.

O Conselho Estadual de Educação, a partir de suas atividades, orientou-se pelos princípios do planejamento educacional, sensível às transformações sócio-econômicas quantificadas ou pressentidas.

Nos primórdios de sua existência, cabia a Secretaria da Educação elaborar o plano anual de instalação de escolas criadas por lei e ao Conselho Estadual de Educação aprová-lo ou não.

Muitos são os pareceres dos membros das Câmaras do Ensino Primário e Médio contrários à instalação, ora de ginásios ou colégios secundários, ora de escolas normais ou institutos de educação. Inúmeras são as indicações para a criação ou instalação de escolas técnicas.

A propósito da avalanche de professores primários, destaca-se um Parecer da lavra do então Conselheiro Nelson da Cunha Azevedo.

Foi marcante o interesse das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, em relação ao ensino normal. Discutia-se na augusta Assembléia Legislativa o projeto de lei, organizando o sistema de ensino paulista, as Câmaras Reunidas, em 1967, elaboram um anteprojeto de lei, cuidando de toda a matéria, exceção feita do ensino do terceiro grau. O trabalho foi remetido à Presidência do Conselho para ser encaminhado à Comissão de Educação da Assembléia.

Nesse trabalho, as Câmaras Reunidas propuseram o aumento da duração do curso normal, em nível colegial, de três para quatro anos. Antes já haviam renunciado, por iniciativa da Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro à formação em nível ginásial como testemunha a Deliberação CEE-nº 7/63.

Por coincidência ou não, a Lei nº 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, fixou, para o sistema de ensino de São Paulo, a duração mínima de quatro anos, e consagrou o ginásio único pluricurricular.

A Lei deveria ser regulamentada no tocante a artigos que dispunham sobre o ensino secundário e normal.

O Secretário de Educação, no Governo Abreu Sodré, solicitou ao Conselho a indicação de dois de seus membros para comporem comissão especial, encarregada de elaborar o anteprojeto do Decreto regulamentador da Lei. Foram indicados os Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro e Alpínolo Lopes Casali.

Além deles, fizeram parte da comissão especial os professores: José Mario Pires Azanha, diretor do Departamento de Educação da Secretaria da Educação e representante desta no Conselho, José Augusto Dias, da USP, e Yolanda Marcucci, do Instituto de Educação "Caetano de Campos" (Ato-SE nº 66, de 12 de março de 1968).

Pois bem, no relatório que apresentou, a Comissão Especial se deteve no exame de alguns fatores que comprometiam os objetivos do ensino normal; recomendou providências tendentes a preservá-los.

Em seguida, a Deliberação CEE-nº 36/68 introduziu no sistema de ensino, além do Colégio Integrado, medidas salutaras ao ensino normal.

Em face ao exposto, a conclusão é simples, a despeito da complexidade subjacente no documento em exame.

CONCLUSÃO: A respeito da formação do professor para as quatro primeiras séries da escola de 1º grau, em curso de licencia-

tura plena, o Serviço do Ensino Colegial Normal, da Divisão de Orientação Técnica do Departamento de Ensino Secundário da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação, deve aguardar as manifestações do Conselho Federal de Educação, anunciadas nas Indicações nº 22/73 e 23/73, bem assim no Parecer nº 1304/73.

São Paulo, 22 de março de 1974

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente

Aprovado por unanimidade na 552ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente